

# **I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO INTERNACIONAL**

**FLORISBAL DE SOUZA DEL OLMO**

**WILLIAM PAIVA MARQUES JÚNIOR**

**MARIO JORGE PHILOCREON DE CASTRO LIMA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

#### **Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Florisbal de Souza Del Olmo; William Paiva Marques Júnior; Mario Jorge Philocreon De Castro  
Lima – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-083-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO INTERNACIONAL

---

### **Apresentação**

A presente coletânea é composta dos trabalhos aprovados, apresentados e debatidos no Grupo de Trabalho: “Direito Internacional”, no âmbito do I Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 23 a 30 de junho de 2020, de forma totalmente on-line por força das medidas de isolamento e distanciamento sociais recomendadas pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pelo Ministério da Saúde como ações necessárias ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus- SARS/COV-2- COVID-19, e que teve como temática central “Constituição, cidades e crise”.

Os trabalhos expostos desenvolveram de forma percuciente diversas temáticas atinentes ao Direito Internacional, especialmente: migração; normas internacionais humanitárias; deslocados ambientais; energias renováveis na União Europeia; convenção multilateral na União Europeia; controle de convencionalidade; acordos internacionais em tecnologias de saúde; PROSUL; acordo MERCOSUL- União Europeia; contratos de utilização no navio; Trafficking Victims Protection Act (TVPA); mecanismos de combate à criminalidade transnacional; empresas e direitos humanos; transformação no Direito Internacional na América Latina; “jus cogens”; controle de constitucionalidade de decretos que internalizam tratados internacionais comuns; índice de desenvolvimento humano na América Latina; agenda 2030 da ONU; cooperação internacional; Brasil na OCDE; historiografia no Direito Internacional; investimentos do BNDES, corrida espacial internacional e globalização na função judicial.

Ynes Da Silva Félix e Roberta Seben abordam a crise existente em razão do grande fluxo de migrantes e refugiados que adentram em seus países. Com o intuito reduzir a crise migratória, pactos foram instituídos. Contudo, a obrigação de auxílio esbarra com a problemática financeira de cada país, o que traz a necessidade de busca de soluções entre eles.

Elder Maia Goltzman e Monica Teresa Costa Sousa investigam o dever de aplicação do Direito Internacional Humanitário (DIH) nos casos de conflitos armados internos, quando há luta no interior de um Estado. O principal fundamento é a flexibilização do conceito tradicional de soberania face às normas jus cogens que representam um limite à atuação do Estado e possibilitam a aplicação de normas internacionais em conflitos domésticos.

André Ricci de Amorim reflete sobre as vítimas de deslocamentos forçados no mundo atual a partir das razões que justificam a concessão da proteção internacional, considerando a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e o Protocolo de Nova York de 1967, bem como aborda a questão do reconhecimento da tutela jurídica ao deslocado ambiental e apresenta algumas iniciativas em matéria de proteção ao deslocado ambiental.

Gabriel Pedro Moreira Damasceno e Raysa Antonia Alves Alves investigam os impactos constatáveis para o Direito Internacional (DI) Contemporâneo da pluralidade de sujeitos e atores não estatais emergentes na Sociedade Internacional.

Othon Pantoja Oliveira de Azevedo aborda a aplicação da Diretiva 2009/28/CE (DER/2009) que regula respeito das energias renováveis da União Europeia como um passo necessário para tentar concretizar as abstrações estabelecidas pelo Direito Internacional Público em relação às mudanças climáticas.

Mariana Passos Beraldo, Fernando Passos e Augusto Martinez Perez Filho tratam do contexto da globalização e os diferentes regimes fiscais nacionais que acirraram a competição fiscal internacional. Elucidam que a concorrência fiscal não é no todo maléfica, contudo, sua utilização de forma exacerbada, a fim de atrair investimentos estrangeiros e tornarem Estados mais competitivos, é prejudicial e responsável pela chamada corrida para abismo.

Felipe César Santiago de Souza e Daniel Machado Gomes analisam a recente condenação do Brasil pela postura omissiva em investigar o assassinato do jornalista Vladimir Herzog, demonstrando a insuficiência de políticas públicas nacionais para a justiça de transição, perante os tratados e convenções de direitos humanos firmados pelo próprio Estado brasileiro.

Junia Gonçalves Oliveira e Lorena Oliveira Rosa propõem uma análise em torno do controle de convencionalidade conforme a qual as normas internas e os tratados podem se complementar para que os direitos humanos sejam alcançados e efetivados nos tribunais trabalhistas, demonstrar que instituto é fonte necessária para aplicação das normas internacionais.

André Luiz Nelson dos Santos Cavalcanti da Rocha investiga os contratos de utilização do navio, trazendo noções acerca da história e importância do comércio marítimo, notadamente o internacional, e do seu estudo no campo jurídico. Enfoca, de início, o contrato de locação (afretamento a casco nu) e o contrato de locação do navio.

Arisa Ribas Cardoso expõe o Trafficking Victims Protection Act (TVPA), legislação que, dentre outras medidas, prevê a análise dos esforços de outros países no enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e a sua classificação a partir dos critérios da lei estadunidense. Essa classificação é utilizada para fins de concessão, não concessão ou retirada de programas de assistência a outros países pelo governo dos EUA, gerando efeitos extrínsecos de uma legislação doméstica, permitindo sua utilização inclusive como mecanismo de política externa.

João Hagenbeck Parizzi, Samir Alves Daura e Fausto Amador Alves Neto perquirem sobre o sistema de proteção internacional de direitos humanos dos trabalhadores em relação à atuação das empresas transnacionais, sua atual conjuntura, algumas de suas falhas e as discussões para remediá-las.

Larissa Ramina e Laura Maeda Nunes analisam as alterações recentes na doutrina do Direito Internacional na América Latina, dedicando-se aos impactos do colonialismo nos povos latinos.

Carla Noura Teixeira e Mauro Augusto Ferreira da Fonseca Junior apresentam as bases teóricas a fim de que justifique a criação de um Tribunal Constitucional Internacional com base no Jus Cogens Internacional.

William Paiva Marques Júnior busca analisar a complexa realidade contemporânea nos países da América do Sul demonstra a existência de diversos fatores que desafiam a efetividade do PROSUL, ressaltando que a viabilidade de projetos integracionistas regionais deposita suas esperanças na ampliação da democracia, do constitucionalismo e da cidadania.

Jamile Gonçalves Calissi propõe uma análise sobre a espécie legislativa apontada no artigo 59 da Constituição Federal de 1988 denominada decreto legislativo, apresentando todo o seu procedimento geral, instruído pelo Regimento Interno Comum do Congresso Nacional, bem como aquele empreendido na aprovação de tratados internacionais comuns. Ao final, aborda a questão do controle de constitucionalidade afeita ao assunto, explicando a possibilidade de fiscalização abstrata de constitucionalidade sobre os decretos legislativos e concluindo pela impossibilidade de tal fiscalização diretamente sobre os tratados internacionais.

Nádia Regina da Silva Pinto visa debater as perspectivas democráticas contemporâneas relacionadas ao índice de Desenvolvimento Humano- IDH dos países da América Latina no incremento de políticas públicas voltadas ao aumento da qualidade de vida.

Mario Jorge Philocreon de Castro Lima prevê que o implemento do recente Acordo de Associação União Europeia – Mercosul estabelecerá um novo sistema de solução de controvérsias, destinado a atender às eventuais demandas surgidas no âmbito do Acordo, e sua vigência futura induzirá a coexistência de dois sistemas de solução de controvérsias de natureza interestatal no Mercosul, embora dirigidos para operações de diferentes destinação comercial, fazendo-se necessário observar a composição desses dois sistemas solução de controvérsias em razão das alternativas que oferecem aos operadores econômicos dos países membros dos dois blocos, para solucionar suas eventuais divergências.

Tuana Paula Lavall e Giovanni Olsson analisam em que medida, a economia solidária, movimento social de dimensões globais, pode contribuir para esse intento. De forma específica, recuperam aspectos da construção do conceito de desenvolvimento sustentável pluridimensional e da sua emergência nova Agenda; apresenta o modelo de governança nela adotado, destacando o papel dos atores não estatais; e caracteriza o movimento da economia solidária como ator relevante.

Geralcilio José Pereira da Costa Filho perquire sobre as normas editadas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) ante a Reforma Trabalhista, por meio do controle de convencionalidade, que busca aferir a compatibilidade das leis, a exemplo da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, às normas de Direito Internacional.

Sébastien Kiwonghi Bizawu e Pedro Andrade Matos examinam os desafios da cooperação internacional para a redução da pobreza nos países em desenvolvimento e as armadilhas da política de ajuda e de empréstimos da China aos países africanos, bem como a eventualidade de condicionalidades nas economias emergentes dos países africanos e a política de interferência nos assuntos internos desses países-parceiros.

Jaqueline de Paula Leite Zanetoni demonstra as perspectivas para acessão do Brasil junto à OCDE e analisa os seus impactos no direito interno.

Juliana Muller revela que o Direito Internacional foi moldado de acordo com pretensões europeias de dominação colonial, e a historiografia da matéria representa ainda hoje estes interesses, naturalizando e legitimando uma pretensa superioridade de alguns povos sobre outros, propondo meios pelos quais esta hegemonia pode ser contraposta, partindo da comprovação da Ocidentalização da matéria, explanando as consequências desta distorção e expondo alguns dos esforços na direção da descolonização da disciplina para, finalmente, averiguar como é possível tornar esta historiografia mais plural e justa.

Catharina Orbage De Britto Taquary e Eneida Orbage De Britto Taquary investigam a migração decorrente de catástrofes ambientais que impõe ao indivíduo o abandono de sua cultura em seu país, determinando sua condição de refugiado ambiental e conseqüentemente o processo de aculturação. A problemática consiste na necessidade e dever do Estado que recebe o refugiado no fornecimento de proteção, integração e garantia dos direitos fundamentais aos refugiados ambientais.

Joaner Campello de Oliveira Junior revela que o BNDES vem se estruturando institucionalmente e apoiando projetos pautados no marco internacional do desenvolvimento sustentável. Em outro trabalho, o mesmo autor aborda as perspectivas desta nova corrida espacial no marco jurídico do Direito Internacional Espacial.

Glauco Ferreira Maciel Gonçalves, Érico Andrade e Alex Lamy de Gouvea abordam aspectos da cooperação judiciária transnacional entre magistrados, como a cada vez mais global jurisprudência constitucional, a crescente interação judicial e o desenvolvimento de uma doutrina distinta do judicial comity, dentre outros que, juntos, representam a construção gradual de sistema legal global no qual os juízes começam a se reconhecer como participantes de um empreendimento judicial comum e membros de uma profissão que transcende as fronteiras nacionais.

Com grande satisfação os coordenadores apresentam a presente obra, agradecendo aos autores /pesquisadores envolvidos em sua produção pelas ótimas reflexões surgidas e debatidas, bem como reiteram e louvam a dedicação e competência de toda a equipe do CONPEDI pela organização e realização do venturoso e inovador evento, realizado pela primeira vez de forma integralmente virtual.

Reiteramos a esperança que a obra ora apresentada sirva como parâmetro acadêmico para a compreensão dos problemas da complexa realidade mundial sob a óptica internacionalista. Desejamos leituras proveitosas na construção de uma nova perspectiva para os desafios impostos ao Direito Internacional no contexto contemporâneo.

Prof. Dr. Florisbal de Souza Del'Olmo- UNICURITIBA

Prof. Dr. Mario Jorge Philocreon de Castro Lima- UFBA

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior- UFC

Nota técnica: O artigo intitulado “A aplicabilidade de normas internacionais humanitárias em conflitos armados não internacionais” foi indicado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Internacional apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Direito Internacional. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).



## O TRABALHO DECENTE, A REFORMA TRABALHISTA E O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

### DECENT WORK, LABOR REFORM AND THE CONVENTIONALITY CONTROL

Geralcilio Jose Pereira Da Costa Filho <sup>1</sup>

#### Resumo

Este estudo tem por objetivo a análise das normas editadas pela Organização Internacional do Trabalho frente a Reforma Trabalhista, através do controle de convencionalidade, que busca aferir a compatibilidade das leis, a exemplo da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, às normas de direito internacional. Logo, o trabalho digno, enquanto direito humano, justifica a análise da convencionalidade das leis. Portanto, é plenamente possível aferir a convencionalidade da Reforma Trabalhista à luz das convenções da OIT, sendo inaceitável leis ordinárias que precarizem os direitos dos trabalhadores, pois viola preceitos de direito internacional que foram incorporados ao direito brasileiro.

**Palavras-chave:** Direitos humanos, Reforma trabalhista, Controle de convencionalidade. convenções, Oit

#### Abstract/Resumen/Résumé

This study aims to analyze the standards issued by the International Labor Organization in the face of Labor Reform, through the control of conventionality, which seeks to assess the compatibility of laws, such as Law No. 13,467, of July 13, 2017, to the standards international law. Therefore, decent work, as a human right, justifies the analysis of the conventionality of laws. Therefore, it is fully possible to assess the conventionality of Labor Reform in the light of OIT conventions, and ordinary laws that precarious workers' rights are unacceptable, it violates international law precepts that have been incorporated into Brazilian Law.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Human rights, Labor reform, Conventionality control, Conventions, Oit

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito -UNISAL Prof. na rede Cruzeiro do Sul Presidente da OAB Ilhabela Pós-graduado em Direito Processual e Penal e em direito do trabalho pela PUC de Minas Gerais

## 1 INTRODUÇÃO

No âmbito do direito internacional verifica-se, na atualidade, uma tendência de garantia aos direitos humanos. Neste amplo rol destaca-se o direito ao trabalho decente, haja vista seu reconhecimento como direito humano pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos Sociais e Culturais, ambos aprovados pela Assembleia Geral das Nações Unidas.

O ponto de partida do presente trabalho é a premissa de que o trabalho digno é um poderoso instrumento socioeconômico de implementação de distribuição de renda e igualdade social. É certo que o trabalho se trata de um dos caminhos do homem em busca seu sentido pela vida e também se apresenta como meio de desenvolvimento pessoal e moral, não havendo vida digna e saudável sem trabalho digno. Logo, não mais se admite a antiga ideia de trabalho como mercadoria, ofertada pelo trabalhador ao tomador de serviços que, em contraprestação, é responsável pelo pagamento do salário.

Ademais, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) figura, atualmente, como uma das agências mais atuantes no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU). Fundada após a Primeira Guerra Mundial, com o intuito de promover a paz universal e a justiça social, a Organização Internacional do Trabalho visa à promoção do trabalho digno e produtivo, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade, utilizando-se, para tanto, de recomendações e convenções.

Não obstante, algumas normas internas, editadas pelo Brasil recentemente, geram insegurança aos trabalhadores, a exemplo da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, que implementou a Reforma Trabalhista, alterando mais de duzentos artigos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), contribuindo para a precarização dos direitos dos trabalhadores. Logo, passa-se a questionar a viabilidade de se discutir o controle de convencionalidade.

Assim, esse estudo tem o objetivo de estudar brevemente a importância da Organização Internacional do Trabalho na proteção aos direitos humanos atinentes ao mundo do trabalho, com o intuito de promover a paz universal e a justiça social, analisando a atuação do referido organismo internacional frente às modificações legislativas trazidas pela Reforma Trabalhista implementada no Brasil pela Lei nº 13.467/2017.

Anote-se, ainda, que o referido diploma de lei alterou, além da Consolidação das Leis do Trabalho, diplomas legais outros, e é alvo de diversas críticas, inclusive quanto à constitucionalidade de alterações pontuais, já que reflete diretamente nos direitos e garantias do

trabalhador. Por conseguinte, alterações promovidas pela Reforma Trabalhista violam o direito humano ao trabalho digno.

Não bastasse isso, o Direito do Trabalho e a proteção ao trabalhador vigoram no rol dos direitos fundamentais da Constituição Federal de 1988, ou seja, houve a preocupação do constituinte em internalizar tais direitos e resguardar o trabalhador. Logo, a proteção do trabalhador e o próprio direito ao trabalho digno perpassam pela continuidade da relação empregatícia. Em meio a esse cenário, quando o legislador ordinário institucionaliza o trabalho intermitente, por exemplo, ou mitiga o acesso à justiça com a instituição de honorários de sucumbência mesmo àquele trabalhador que litiga sob o pálio da justiça gratuita, afronta claramente direitos humanos e os direitos fundamentais do trabalhador.

Portanto, em que pese a tutela constitucional dos direitos do trabalhador, diversos pontos da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017, vão de encontro aos preceitos de proteção do trabalho decente estipulados pela Organização Internacional do Trabalho, alguns inclusive afrontando as convenções fundamentais do organismo internacional, que em sua maioria foram ratificadas pelo Brasil, razão pela qual se mostra de suma importância o estudo da presente temática. Por este motivo, o Judiciário brasileiro será instado a ser manifestar em sede de controle de convencionalidade, a fim de uniformizar a legislação pátria com as disposições preconizadas pela OIT.

É nesse contexto que se situa o presente estudo, que tem por objetivo analisar a internalização das normas editadas pela Organização Internacional do Trabalho, frente a Reforma Trabalhista, através do instrumento do controle de convencionalidade, mormente quanto à violação do direito humano ao trabalho digno.

Destarte, metodologicamente a pesquisa é qualitativa, no que tange a abordagem, e descritiva, quanto ao procedimento. E, quanto a técnica de pesquisa se classifica como bibliográfica, pois se busca na doutrina, legislação, artigos, dentre outras fontes, a análise do controle de convencionalidade da Reforma Trabalhista a luz das convenções da Organização Internacional do Trabalho que, em última análise, pugnam pela efetivação do direito humano ao trabalho decente.

## **2 REFORMA TRABALHISTA E A MITIGAÇÃO DO TRABALHO DECENTE NO BRASIL: DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE DA LEI Nº 13.467/2017**

### **2.1 A ATUAÇÃO DA OIT NA PROTEÇÃO DO TRABALHO DECENTE**

A primeira questão a se ressaltar é que não se pretende, nesse breve estudo, esgotar a análise da atuação da Organização Internacional do Trabalho na tutela dos direitos dos trabalhadores, mormente a proteção ao trabalho decente, ao trabalho digno. O que se busca, portanto, é ressaltar a importância do referido organismo internacional e o compromisso assumido pelo ordenamento jurídico brasileiro ao ratificar diversas Convenções. Portanto, as normas internas, editadas pelo legislador brasileiro, devem se adequar às normas internacionais.

Nesse contexto vale ressaltar, como enfatiza Nascimento (1998), que a conservação do contrato de trabalho resulta da coexistência de técnicas jurídicas que visam, antes de mais nada, assegurar a continuidade do vínculo de trabalho. Contudo, a Constituição Federal de 1988 tratou do tema de forma ambígua, pois ao mesmo tempo em que ressalta valores fundamentais como a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, enaltecendo, por conseguinte, o direito fundamental ao trabalho, deixou de assegurar mecanismos para a efetivação e concretização de tais valores (HASSON, 2006).

Porém, como bem observa Muri (2010), documentos de Direito Internacional, atendendo a uma tendência unânime, estabelecem diversos instrumentos para a garantia aos direitos do cidadão, em especial do direito ao trabalho e da segurança no emprego. Apenas para exemplificar, tem-se o trabalho reconhecido como direito humano em diversos instrumentos legislativos, a exemplo da Declaração Universal dos Direitos Humanos e do Pacto Internacional de Direitos Econômicos Sociais e Culturais.

Importa esclarecer, contudo, que a tutela dos direitos do trabalhador surgiram muito antes de tais normativas. Como leciona Crivelli (2010), a instituição de um Direito Internacional do Trabalho e a própria constituição da Organização Internacional do Trabalho decorrem da constante evolução na tutela dos direitos dos trabalhadores, sendo concretizada nas primeiras décadas do século XIX.

Crivelli (2010) acrescenta, ainda, que finda a primeira grande Guerra, no ano de 1919, e instalada a Conferência que deu origem ao Tratado de Versalhes, ganhou relevo, no cenário internacional, as questões afetas ao direito do trabalho. Para o autor uma das principais consequências dessa tomada de consciência foi exatamente a inclusão de representantes dos interesses dos trabalhadores em uma Conferência diplomática, resultando na estrutura tripartite da Organização Internacional do Trabalho, tão importante para o sucesso das suas

De fato, com o fim da primeira Guerra Mundial em 1919, e a instalação da conferência que deu origem ao Tratado de Versalhes, a regulamentação de uma legislação internacional do trabalho foi colocada em pauta. Crivelli (2010, p. 52) aponta que um dos fatores de primordial relevância é a inédita inclusão de representantes dos trabalhadores em uma conferência

diplomática oficial, o que se verifica até hoje na estrutura tripartite da OIT, que conta com representantes dos Estados, dos empregadores e também dos empregados.

Não é demais ressaltar que a criação da Organização das Nações Unidas, em 1946, levou à incorporação da Organização Internacional do Trabalho. Desde então esta tornou-se a primeira agência especializada.

Importa ainda ressaltar que o texto aprovado no Capítulo XII, do Tratado de Versalhes, formalizou a concepção de que a Organização Internacional do Trabalho foi instituída sob a premissa de que a paz universal somente pode ser concretizada quando baseada em justiça social. Por conseguinte, é uma organização internacional intergovernamental, constituída por meio de Tratado, que possui personalidade jurídica de direito internacional, não se confundindo com os Estados que a compõem. É, também, importante fonte formal do direito internacional, responsável pela elaboração de atos normativos a serem observados pelos estados-membros no que tange a concretização da tutela do trabalhador (CRIVELLI, 2010).

Ressalte-se, também, que a sua missão é promover oportunidades para que todos tenham “[...] acesso a um trabalho digno e produtivo, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade” (OIT, 2018). Para tanto, compete à Organização Internacional do Trabalho estabelecer objetivos estratégicos, elaborar recomendações e convenções, ganhando relevo as denominadas convenções fundamentais.

Outra questão importante a ser observada é que o trabalho realizado pela Organização Internacional do Trabalho visa assegurar a equidade, o progresso social e a erradicação da pobreza, nos termos da Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho. Nesse contexto evidencia-se que o conteúdo material do referido organismo internacional é exatamente a promoção dos direitos humanos. Portanto, os países signatários que se comprometeram com os documentos editados pela Organização Internacional do Trabalho devem promover a proteção ao trabalhador, assegurando um padrão de vida capaz de garantir saúde, bem-estar, alimentação, vestuário, habitação, sem prejuízo, claro, do acesso a serviços sociais que auxiliem frente aos quadros de desemprego, doença, invalidez, viuvez e velhice, dentre outros direitos e garantias (ONU, 1948).

Segundo Fontoura e Gunther (2001, p. 101), a tutela do trabalho exercida pela Organização Internacional do Trabalho “[...] apresenta-se como último reduto para a defesa de importantes conquistas da civilização, uma vez que a ‘era do mercado’, indiferente às fronteiras estatais, acaba por erodir toda uma gama de valores jus-laborais.”

Por último, mas não menos importante, cumpre enfatizar que as normas editadas pela Organização Internacional do Trabalho regulamentam, dentre outras questões, as condições de

trabalho, a jornada de trabalho, o combate ao desemprego, a garantia de salário, a proteção das crianças e adolescentes, a estabilidade no emprego, dentre outros direitos dos trabalhadores (MURI, 2010). E, para a concretização das normativas, o referido organismo edita convenções e recomendações, compreendidas, em apertada síntese, como orientações que estabelecem metas e objetivos a serem alcançados pelos Estados que as ratificam, enquanto as convenções objetivam a criação de normas obrigacionais, com natureza jurídica de tratados internacionais aos membros que as ratificarem (SUSSEKIND, 2000).

Portanto, uma vez elaborada uma recomendação ou convenção pela Organização Internacional do Trabalho, dois exemplares serão assinados pelo Presidente da Conferência e pelo Diretor Geral. Como observam Fontoura e Gunther (2001), um desses exemplares será depositado nos arquivos da Repartição Internacional do Trabalho, enquanto o outro será entregue ao Secretário Geral das Nações Unidas, sendo remetido a cada um dos estados-membros uma cópia autêntica da convenção ou recomendação, para que o Estado decida em relação à adesão.

No que tange às recomendações não há grande controvérsia quanto a seu alcance e aplicabilidade, uma vez que se trata de normativa não vinculante, mas sim voltada à orientação, pois seu objetivo é traçar um estereótipo ideal a ser observado pelos Estados na tutela dos direitos dos trabalhadores. Porém, em se tratando das convenções, a questão é mais complexa, pois como observa Sussekind (2000, p. 131), as expressões ‘tratados’ e convenções devem ser vistas como sinônimos, “[...] mas a tendência do direito comparado é a de reservar à primeira para os tratados multilaterais abertos adotados em conferências realizadas no âmbito de organismos internacionais ou regionais de direito público”.

Vale ressaltar que o entendimento majoritário da doutrina conduz ao reconhecimento de que as convenções da Organização Internacional do Trabalho são tratados multilaterais abertos, ou seja, acordos firmados por diversas partes, abertos à adesão dos países-membros a qualquer tempo.

Destarte, uma vez ratificados pelos Estados-membros, estes se comprometem a zelar pelo seu cumprimento; e, não o fazendo, comprometem o próprio papel da Organização Internacional do trabalho no que tange a tutela do trabalho digno. Contudo, antes de se adentrar na análise do controle de convencionalidade, cumpre tecer alguns comentários acerca da Reforma Trabalhista e eventual conflito com as convenções da OIT, objeto do próximo tópico.

## 2.2 A REFORMA TRABALHISTA E O POSSÍVEL CONFRONTO COM AS CONVENÇÕES DA OIT

A Reforma Trabalhista, como apontado alhures, foi implementada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, tendo entrado em vigor cento e vinte dias após a sua publicação. Tal diploma legal alterou a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943) e outros diplomas legais, buscando a adequação da legislação trabalhista às novas relações de trabalho, como se extrai da sua ementa.

Sancionada pelo Presidente da República em 13 de julho de 2017, passando a valer em 13 de novembro de 2017, após diversas emendas ao texto original do projeto de lei, a Reforma Trabalhista acabou aprovada com ampla maioria nas duas Casas do Congresso Nacional, com o discurso de que combateria o desemprego que assola o país já há alguns anos, assim como ajudaria na crise econômica.

O Projeto de Lei nº 6.787/2016 que tramitou na Câmara dos Deputados tendo como relator o Deputado Rogério Marinho (PSDB-RN), e no Senado Federal através do Projeto de Lei Complementar nº 38/2017, sendo Relator o Senador Ricardo Ferraço (PSDB-ES), de acordo com Braguini (2017), buscou modernizar as regras celetistas, pois se considerava que tais normas necessitavam de estabilidade e segurança jurídica para as empresas, que atravessam um período turbulento de informalidade e subemprego.

Não obstante, desde o seu advento a Reforma Trabalhista divide opiniões. Alguns institutos, em específico, são comumente objeto de discussão em virtude da clara violação aos direitos dos trabalhadores. Aqui, sem a pretensão de esgotar a análise das alterações introduzidas, pode-se citar o trabalho intermitente, modalidade em que não há continuidade na relação de trabalho, já que é o trabalhador convocado pelo seu empregador quando este necessita. Porém, se o trabalhador não labora, já que a lei não estipula um tempo mínimo de labor por dia ou hora, também não recebe. E, se não recebe, não contribui para a Previdência Social. A precarização dos direitos do trabalhador, no contrato de trabalho intermitente é, portanto, gritante.

É apenas um exemplo, mas que demonstra claramente o caráter precarizador da Reforma Trabalhista que, no afã de solucionar problemas sociais, como o desemprego e o subemprego, e o conseqüente acesso ao trabalho, acabou comprometendo o direito ao trabalho digno.

Pode-se citar, também, o fim da obrigatoriedade da contribuição sindical, a possibilidade de pactuação do banco de horas mediante acordo individual, a extinção do contrato de trabalho mediante comum acordo entre empregado e empregador, a possibilidade de saque parcial do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, o fracionamento das férias, a prevalência do negociado sobre o legislado, dentre tantas outras alterações.

Em meio a esse cenário Lima (2017) ressalta que a Reforma Trabalhista mexe em mais de duzentos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho e nos diplomas legais que regulamentam o FGTS e de Custeio da Previdência Social. Portanto, altera todo o sistema trabalhista tradicional.

Em um artigo publicado pela ANAMATRA, de autoria de Feliciano *et al.* (2017), denominado "A reforma Trabalhista e suas modernidades", os autores esclarecem que o "Caso Brasil", como denominado no cenário internacional, só não foi denunciado pela Organização Internacional do Trabalho, no tocante a violação das normas internacionais do trabalho, porque no período da Conferência, realizada entre os dias 05 a 16 de junho de 2017, a Lei da Reforma Trabalhista ainda se encontrava como mero projeto de lei complementar (PLC nº 38/2017), não conferindo assim, "'violação concreta', pois ainda figuravam na dimensão das possibilidades políticas".

Contudo o Deputado Rogério Marinho divulgou nos meios de comunicação, aos quais ele é vinculado, que a Organização Internacional do Trabalho haveria ratificado o que denominou de "Nova Lei da Reforma Trabalhista", informação posteriormente desmentida pelo diretor do organismo internacional no Brasil, Peter Poschen (FELICIANO *et al.*, 2017).

Decerto, até pela amplitude da Reforma Trabalhista, não há como apontar as violações aos direitos dos trabalhadores em separado. O que se busca, repita-se, é demonstrar que há sim, clara incompatibilidade das alterações recentemente introduzidas no âmbito do Direito do Trabalho com as recomendações e principalmente convenções da Organização Internacional do Trabalho e, por conseguinte, o direito ao trabalho decente é afrontado.

Queiroz (2018) lembra que das 189 Convenções editadas pela Organização Internacional do Trabalho, 177 se referem às temáticas técnicas, 8 são Convenções Fundamentais e 4 são Convenções Prioritárias. Deste arcabouço técnico, o Brasil internalizou 87 convenções.

De forma um pouco diversa, mormente quanto aos números, lecionam Pamplona Filho e Rocha (2018). Para os autores o Brasil ratificou 96 Convenções, não estando mais em vigor 16 destas. Contudo, são 80 convenções internalizadas pelo país e que buscam a proteção do trabalhador e o direito ao trabalho.

Em mais recente publicação a ANAMATRA (2019a) aponta que a Organização Internacional do Trabalho vem apreciando, desde 2017, quando veio a lume a Reforma Trabalhista, violações às suas convenções em virtude da edição da Lei nº 13.467/2017. E em 2018 o organismo internacional teria acolhido várias denúncias de entidades sindicais quanto à violação da Convenção de nº 98, por exemplo, que trata da negociação coletiva, instituto que



foi amplamente alterado pela recente reforma. Assim, haveria clara violação quando o legislador ordinário determinou que o negociado deve prevalecer sobre o legislado, já que tal máxima não se adequa ao que dispõe a referida Convenção.

Já no início do ano a ANAMATRA (2019b) havia se pronunciado destacando que a Organização Internacional do Trabalho teria solicitado ao Governo Federal a revisão de diversos pontos da Reforma Trabalhista, por violação às Convenções nº 98 (Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva), 135 (Proteção de Representantes de Trabalhadores) e 155 (Segurança e Saúde dos Trabalhadores), dentre outras.

De fato, a posição do Brasil perante o referido organismo internacional, desde o advento da Reforma Trabalhista, não é tranquila. Segundo Lima (2018), o país passou a figurar na “lista negra” da Organização Internacional do Trabalho desde a edição da Reforma Trabalhista; e, em 2018 somente não foi condenada porque o organismo internacional optou por sugerir que o país revisasse as alterações introduzidas pela Lei nº 13.467/2017 para compatibilizá-las com as convenções editadas pela OIT e ratificadas pelo Brasil que, enquanto membro, deve respeitar as convenções.

Destarte, não há como negar que há um verdadeiro controle, por parte da Organização Internacional do Trabalho, no que diz respeito às alterações introduzidas pela Reforma Trabalhista, já que esta afronta algumas convenções ratificadas pelo país. E, caso o Brasil continue ignorando as recomendações do organismo internacional em revisar as alterações introduzidas pela Lei nº 13.467/2017, poderá ser condenado. Em meio a esse cenário é que ganha importância a atuação do Judiciário brasileiro, por meio do controle de convencionalidade, como se passa a expor.

### 2.3 O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E A REFORMA TRABALHISTA

Como dito alhures, as convenções emanadas da Organização Internacional do Trabalho têm caráter de tratados multilaterais abertos. O entendimento de Souto Maior (2004) é de que tais normas seriam classificadas como tratados internacionais de direitos humanos:

O direito do trabalho, portanto, sob um prisma internacional, é, inegavelmente, uma face importante, e até mais visível, dos direitos humanos e mesmo no direito interno isto não passou despercebido: o artigo 1º, da CF, consagrou como princípios fundamentais da República, a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho; o artigo 3º preconizou como um dos objetivos fundamentais da República, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (inciso IV); o artigo 170 estabeleceu que a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho humano e conforme os ditames da justiça social. Dê-se especial relevo, ainda, ao fato de que os artigos 7º e

8º, que trazem inúmeras normas de natureza trabalhista, estão inseridos no Título pertinente aos direitos e garantias fundamentais.

No mesmo sentido são os ensinamentos de Sarlet (2009), ao afirmar que as convenções da Organização Internacional do Trabalho, por terem como objeto normas de direitos humanos, ao serem introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro passam a ter natureza de direito fundamental em sentido material, em conformidade com o disposto no art. 5º, § 2º, da Constituição Federal de 1988.

Neste sentido, considerando o caráter das convenções da Organização Internacional do Trabalho, não se pode compreender como juridicamente aceitável que uma lei ordinária vá de encontro a que preconiza os tratados internacionais de direitos humanos e ao estabelecido pela referida organização em suas convenções e recomendações, dentre elas a de que o Estado brasileiro proporcione meios para a implementação do trabalho decente.

Desta feita, e sendo o Brasil membro da Organização Internacional do Trabalho, e tendo ratificado a maioria das convenções do organismo internacional, mormente as que versam sobre questões fundamentais, não pode, através da atuação do Legislativo, suplantando compromissos firmados internacionalmente, elaborados em defesa do trabalhador e da efetivação do princípio do trabalho decente. Logo, quando regulamenta institutos que ferem os direitos dos trabalhadores, que os precariza, compromete o trabalho digno e viola, por conseguinte, as convenções ratificadas anteriormente pelo país.

Nesse ponto cumpre esclarecer que o ordenamento jurídico brasileiro, já há algum tempo, enfrenta problemas quanto à hierarquia e compatibilização dos tratados internacionais de direitos humanos, questão amplamente debatida e que ganhou relevância a partir do advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, que estabeleceu, no § 3º, do art. 5º, quórum qualificado para a aprovação de tais tratados, que adentram no direito pátrio com *status* de Emenda Constitucional.

Assim, os tratados de direito internacional podem ser recepcionados pelo ordenamento jurídico brasileiro com quórum qualificado, quando adentram no direito pátrio como *status* de Emenda Constitucional, como dito, ou com maioria simples, quando detém outra natureza, sem ignorar que coexistem os demais tratados, que versam sobre questões outras senão direitos humanos.

Na atualidade, os tratados, acordos e convenções de direito internacional são instrumentos essenciais para relações entre os Estados-membros, ou seja, é cada vez mais próxima à superação no nacionalismo jurídico, para a criação de ordens jurídicas internacionais

tendentes a melhorar a vida de toda a humanidade. Contudo, ao editar a Reforma Trabalhista o legislador simplesmente ignorou compromissos firmados pelo Brasil.

Aqui cumpre destacar que no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o termo “controle de convencionalidade” foi utilizado pela primeira vez no voto concordante do Juiz Sergio García Ramírez, no julgamento do caso *Myrna Mack Chang Vs. Guatemala*, no qual afirma que os Estados são representados por inteiro perante a Corte, não podendo deixar a atuação de alguns órgãos fora do controle que traz consigo a jurisdição da Corte Internacional (MARTINS; MOREIRA, 2012).

Posteriormente, García Ramírez faz novas referências ao controle de convencionalidade realizado pela Corte nos seus votos concordantes dos casos *Tibi Vs. Equador*, de 07 de setembro de 2004, e *Yatama Vs. Nicarágua*, 23 de junho de 2005. No primeiro, compara o controle de convencionalidade, realizado pela Corte Internacional, ao controle de constitucionalidade realizado pelos tribunais constitucionais; e, no segundo, afirma que uma jurisprudência razoavelmente formada e ponderada, decorrente da atuação de um tribunal internacional de “convencionalidade”, pode ser projetada sobre situações nas quais aparecem as mesmas condições de fato e de direito.

Assim, o controle de convencionalidade internacional pode ser exercido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos na consecução de suas funções consultiva ou preventiva. Na via consultiva atua através da emissão de pareceres nos quais interpreta as disposições de tais instrumentos normativos; e, através de sua competência contenciosa, quando acionada pelos Estados ou pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, hipótese em que analisa possíveis violações ao Pacto de San José da Costa Rica e outros instrumentos protetivos nessa esfera (MARTINS; MOREIRA, 2012).

Contudo, os Estados também devem realizar, no âmbito interno, o controle de convencionalidade das suas normas de direito interno, com os tratados internacionais, em sentido amplo, mormente os que versam sobre direitos humanos. E aqui as convenções da OIT ganham relevo, pois não há como acatar entendimento outro senão o de que as convenções que tratam de direitos humanos dos trabalhadores são, em última análise, tratados de direitos humanos.

Aqui cumpre abrir um parêntese para destacar a problemática das normas internacionais em nosso país. De fato, no que diz respeito ao Brasil, observa Piovesan (2006) que o processo de democratização, iniciado internamente em 1985, foi responsável pela reinserção do País no contexto internacional no que diz respeito a preocupação com a efetivação dos direitos humanos. A partir da Constituição de 1988, portanto, o Brasil aderiu a importantes instrumentos

internacionais sobre a temática, assim como adotou relevantes medidas em prol da incorporação destes na ordem jurídica nacional.

Assim, no Brasil, apesar do relativo avanço decorrente da ratificação dos instrumentos internacionais já mencionados, para que os tratados de direitos humanos tenham plena vigência tanto no âmbito externo como na ordem jurídica nacional, é imprescindível a adoção de providências adicionais pelo país, como a realização da revisão de reservas e declarações restritivas apostas quando da assinatura ou ratificação de alguns tratados, da reavaliação da posição do Estado brasileiro quanto às cláusulas e procedimentos facultativos, bem como a adoção de medidas que assegurem a eficácia aos direitos constantes nos instrumentos internacionais de proteção (PIOVESAN, 2006).

É, pois, o reconhecimento de que há direitos humanos e garantias fundamentais outras não constantes do capítulo próprio do texto constitucional, assim como também há direitos garantidos em tratados internacionais de direitos humanos de que o Brasil é parte e que se inserem, por conseguinte, no rol dos direitos constitucionais fundamentais.

Assim, no que diz respeito aos tratados internacionais de direitos humanos, resta claro que o § 2º do art. 5º da Constituição Federal de 1988, caracterizado como uma cláusula aberta, atribuiu aos direitos enunciados nestes diplomas de direito internacional a natureza especial de normas materialmente constitucionais, incorporando-as efetivamente no seu texto, complementando desta forma o catálogo de direitos fundamentais que na Constituição já se encontrava expressamente previsto (PIOVESAN, 2006).

No que se refere à posição hierárquica dos tratados de direitos humanos ratificados e incorporados anteriormente à Emenda Constitucional nº 45/2004, é questão que vem gerando muitos embates entre os doutrinadores brasileiros. Isso porque o § 3º, do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil foi omissivo sobre este ponto, deixando aos estudiosos e aplicadores do direito a tarefa de solucioná-lo diante de situações concretas.

A esse respeito preleciona Rocha (2006, p. 74):

[...] a redação do dispositivo em apreço poderá induzir à conclusão de que somente os tratados aprovados com quórum especial teriam valor hierárquico de norma constitucional, o que significaria que os ratificados antes da promulgação da EC 45/2004 seriam recepcionados como lei ordinária.

Caso o entendimento supracitado viesse a ser o predominante, o sistema de integração brasileiro sofreria significativa ruptura ao admitir duas categorias hierárquicas distintas de tratados internacionais de direitos humanos, quais sejam, uma constitucional e outra

infraconstitucional, com fulcro somente no procedimento formal pelo qual estes passariam a ser incorporados ao nosso ordenamento jurídico.

De acordo com este critério, pactos ou convenções que versassem sobre conteúdos materiais da mesma espécie, ou seja, que protegessem direitos e garantias semelhantes, poderiam pertencer a graus de hierarquia diferentes, uns equiparados às leis federais e outros equiparados às normas constitucionais. E, claro, aqui se encaixam as convenções da Organização Internacional do Trabalho ratificadas pelo Brasil que tratam de direitos fundamentais dos trabalhadores.

Nesse contexto ganha relevância o controle jurisdicional de convencionalidade das leis, como se extrai dos ensinamentos de Mazzuoli (2015, p. 420), que bem elucida:

Dessa inovação advinda da EC 45 veio à tona (e passou a ter visibilidade entre nós) um novo tipo de controle das normas de Direito interno: o controle de convencionalidade das leis, que nada mais é que o processo de compatibilização vertical (sobretudo material) das normas domésticas com os comandos encontrados nas convenções internacionais de direitos humanos. À medida que os tratados de direitos humanos ou são materialmente constitucionais (art. 5º, § 2º) ou material e formalmente constitucionais (art. 5º, § 3º), é lícito entender que o clássico "controle de constitucionalidade" deve agora dividir espaço com esse novo tipo de controle ("de convencionalidade") da produção e aplicação da normatividade interna.

Semelhante são os ensinamentos de Portela (2015, p. 71), ao destacar a relevância da hierarquia das normas internacionais que versam sobre direitos humanos e o exercício do controle de convencionalidade:

A consagração da prevalência hierárquica das normas internacionais de direitos humanos frente à legislação ordinária vem tornando mais frequente o emprego da expressão "controle de convencionalidade", para aludir à possibilidade de que o ordenamento interno ordinário brasileiro seja avaliado não só no tocante a sua conformidade com a ordem constitucional, mas também com os Tratados internacionais dos quais o Brasil faz parte.

De fato, a expressão “controle de convencionalidade” institui uma nova forma de se ver o direito interno a partir de uma visão internacionalista, ou seja, a análise dos tratados internacionais de direitos humanos e a sua convencionalidade à luz das normas internas (FEIKE, 2014).

Do até aqui exposto é possível uma conclusão preliminar: enquanto o controle de constitucionalidade busca aferir a compatibilidade da lei ordinária, no caso a Lei nº 13.467/2017, com a Constituição Federal, o controle de convencionalidade busca verificar se há compatibilidade entre a norma editada pelo Brasil e os tratados e convenções internacionais ratificados e em vigor no país.

Não é demais ressaltar que o controle de constitucionalidade vem sendo exercido incidentalmente pelos juízes e tribunais, e de forma abstrata, pelo Supremo Tribunal Federal, onde tramita, por exemplo, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766, que questiona a constitucionalidade de diversos dispositivos da Lei nº 13.467/2017, a exemplo do art. 791-A, que trata dos honorários de sucumbência.

Dentre os autores que defendem a necessidade de que a Reforma Trabalhista seja averiguada não apenas à luz da Constituição Federal, mas também dos diplomas de direito internacional se encontra Queiroz (2018), ferrenho defensor de que a Lei nº 13.467/2017 clama o controle de convencionalidade. Lembra o autor, contudo, que a questão é pouco invocada pelos operadores do Direito do Trabalho, mas que deve ganhar forças diante das inúmeras alterações introduzidas pela Lei nº 13.467/2017, pois desde o julgamento, no ano de 2003, do “[...] C 87.585-TO e do RE 466.343-SP, os tratados e convenções internacionais passaram a ter o seu lugar na hierarquia das leis (pirâmide de Kelsen) em posições distintas”.

Em meio a esse cenário é que o autor conclui que instrumentos normativos internacionais, até então mitigados no cotidiano normativo, ganham relevância diante da Reforma Trabalhista, e justificam, por conseguinte, o controle de convencionalidade no âmbito da Justiça do Trabalho (QUEIROZ, 2018).

Também Pamplona Filho e Rocha (2018) defendem ser o controle de convencionalidade um mecanismo de suma importância na efetivação dos direitos humanos fundamentais, dentre os quais se encontra o direito ao trabalho digno. Logo, as normas internas devem se compatibilizar com as convenções da Organização Internacional do Trabalho ratificadas pelo país, sob pena de serem objeto de controle de convencionalidade das leis.

Pontuam os autores, portanto, que a legislação brasileira deve se compatibilizar com as convenções da Organização Internacional do Trabalho, assim como se deve verificar o “posicionamento hierárquico das referidas convenções”, pois é a partir deste reconhecimento que o controle de convencionalidade se opera (PAMPLONA FILHO; ROCHA, 2018, p. 220).

Lembram Pamplona Filho e Rocha (2018) que mesmo antes da Reforma Trabalhista o controle de convencionalidade já vinha sendo objeto de análise dos Tribunais brasileiros, e citam como exemplo a Denúncia da Convenção nº 158, que tratava do término da relação de trabalho por iniciativa do empregador. À época foi proposta Ação Direta de Inconstitucionalidade que tramitou sob o nº 1.625, isso ainda em 1997.

Trazendo tais considerações para a Reforma Trabalhista, Pamplona Filho e Rocha (2018) citam as alterações introduzidas pelo art. 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho, que amplia a negociação coletiva de forma considerável, fazendo-a prevalecer sobre o legislado

em relação a direitos fundamentais do trabalhador, como a jornada de trabalho. Portanto, entende os autores que é possível invocar as convenções ratificadas pelo país, no caso em tela Convenção nº 98 da Organização Internacional do Trabalho, para que se averigüe a compatibilidade do que preconiza a Reforma Trabalhista com as normas de direito internacional.

Destarte, não há como negar a relevância do controle de convencionalidade no âmbito interno, trazendo um instituto que surgiu na Corte Interamericana de Direitos Humanos para compatibilizar as normas editadas pelo legislador ordinário às de direito internacional, que versam sobre direitos humanos dos trabalhadores. Somente assim será possível assegurar aos trabalhadores o acesso ao trabalho decente, sem precarização, o que foi ignorado pelo legislador brasileiro ao editar a Lei nº 13.467/2017.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Buscou-se compreender, ao longo do presente estudo, as questões afetas ao controle de convencionalidade no modelo jurídico brasileiro, mormente quanto à análise da Reforma Trabalhista, implementada pela Lei nº 13.467/2017, que em muitos dispositivos viola o direito fundamental ao trabalho digno.

Constatou-se que a Organização Internacional do Trabalho exerce um papel de suma importância na tutela dos direitos dos trabalhadores. E o Brasil, enquanto Estado-membro deste relevante organismo internacional, ratificou grande parte das Convenções e, portanto, se comprometeu a observar as suas disposições. Estas, em que pese a divergência doutrinária, e mesmo a classificação, são tratados ratificados pelo Brasil.

A questão ganha relevância se considerado o fato de que a própria Constituição Federal de 1988 consagra semelhantes disposições, ou seja, busca se adequar ao que as normas de direito internacional preconizam quanto ao trabalho digno.

Porém, ao editar a Reforma Trabalhista, o legislador ignorou princípios fundamentais, violando, a um só tempo, a Constituição Federal de 1988 e também tratados e convenções internacionais. Em se tratando da violação às normas constitucionais, cabe o controle de constitucionalidade, realizado incidentalmente ou abstratamente pelo Judiciário. Porém, esta não é a única forma de controle das normas oriundas da Lei nº 13.467/2017. E aqui ganha relevo, portanto, o controle de convencionalidade.

Viu-se que o controle de convencionalidade das leis é mecanismo de suma importância no âmbito internacional e também nacional, pois permite averiguar a compatibilidade das

normas internas aos tratados internacionais de direitos humanos, evidenciando que não apenas a inconstitucionalidade formal e/ou material pode ser questionada. Negar que as convenções da Organização Internacional do Trabalho, ratificadas pelo Brasil, não possuem natureza de tratados de direitos humanos é negar a própria essencialidade do trabalho, a sua relevância na vida dos indivíduos.

De acordo com a análise histórica e observando-se o desenvolvimento do direito internacional e do direito internacional de direitos humanos, a República Federativa do Brasil, inserida nesse contexto humanizante e constituída como Estado Democrático de Direito, consagra os princípios dos direitos humanos como fundamentais na Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. Os tratados internacionais de direitos humanos são considerados fonte do sistema constitucional de proteção dos referidos direitos, devendo figurar no mesmo plano de igualdade e eficácia jurídica dos direitos fundamentais.

Destarte, é que se preconiza a necessidade de que os operadores do Direito invoquem o controle de convencionalidade da Reforma Trabalhista, haja vista o caráter precarizante e a consequente afronta ao princípio do trabalho digno, consagrado pela Organização Internacional do Trabalho em diversos instrumentos normativos.

## REFERÊNCIAS

BRAGHINI, Marcelo. *Reforma Trabalhista: flexibilização das normas sociais do trabalho*. São Paulo: LTr, 2017.

BRASIL. *Lei n.º 13.467, de 13 de julho de 2017: Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm)>. Acesso em: 14 abr. 2020.

CRIVELLI, Ericson. *Direito internacional do trabalho contemporâneo*. São Paulo: LTr, 2010.

FELICIANO, Guilherme Guimarães *et al.* *Reforma Trabalhista: visão, compreensão e crítica*. São Paulo: LTr, 2017.

FONTOURA, Jorge e GUNTHER, Luiz Eduardo. A natureza jurídica e a efetividade das recomendações da OIT. *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*, Curitiba, v. 35. 2001.

GIUNCHETTI, Camila Serrano. *Globalização e direitos humanos: estudo acerca da influência da corte interamericana de direitos humanos sobre as instituições domésticas: o caso do presídio “Urso Branco” (RO)*. 2010. 262 f. Tese (Doutorado em Relações Internacionais) - Universidade de Brasília, Brasília, 2010. Disponível em: <<http://repositorio.unb.br/handle/10482/7909>>. Acesso em: 14 abr. 2020.



GUEIRA ALCALÁ, Humberto. Diálogo Interjurisdiccional, control de convencionalidad y jurisprudencia del tribunal constitucional en período 2006-2011. In: *Estudios Constitucionales*, a. 10, n. 2, 2012, p. 57-140. Disponível em: <[http://www.cecoch.cl/docs/pdf/revista\\_10\\_2\\_2012/Dialogo\\_Humberto\\_Nogueira.pdf](http://www.cecoch.cl/docs/pdf/revista_10_2_2012/Dialogo_Humberto_Nogueira.pdf)>. Acesso em: 14 abr. 2020.

HASSON, Roland. *Desemprego e desproteção*. Curitiba: Juruá, 2006.

LIMA, Francisco Meton Marques de. *Reforma Trabalhista: entenda ponto por ponto*. São Paulo: LTr, 2017.

LIMA, Meilliane Pinheiro Vilar. “Reforma trabalhista” brasileira contraria convenções internacionais. *LBS, Artigos*, 2018. Disponível em: < <http://www.lbs.adv.br/artigo/reforma-trabalhista-brasileira-contraria-convencoes-internacionais>> Acesso em: 14 abr. 2020.

MARTINS, Leonardo; MOREIRA, Thiago Oliveira. Controle de convencionalidade de atos do poder público: concorrência ou hierarquia em face do controle de constitucionalidade? In: PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; DIMOULIS, Dimitri (Coord.). *Direito constitucional internacional dos direitos humanos*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MURI, Leandro Herlein, *Garantia de emprego e direitos fundamentais: a polêmica sobre a inconstitucionalidade da denúncia da Convenção 158 da OIT*. Unibrasil. 2010. Disponível em <[http://www.unibrasil.com.br/sitemestrado/\\_pdf/Microsoft%20Word%20-%20disserta%C3%A7%C3%A3o%20LEANDRO.pdf](http://www.unibrasil.com.br/sitemestrado/_pdf/Microsoft%20Word%20-%20disserta%C3%A7%C3%A3o%20LEANDRO.pdf)>. Acesso em: 14 abr. 2020.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Teoria Geral do Direito do Trabalho*. São Paulo, LTR 1998.

OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br>>. Acesso em: 14 abr. 2020.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/direitoshumanos2012/>>. Acesso em: 14 abr. 2020.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; ROCHA, Matheus Lins. O controle de convencionalidade como mecanismo efetivador do direito humano fundamental ao Trabalho: a sua aplicação no âmbito da Reforma Trabalhista. *Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia*, a. VII, n. 10, out. 2018. Disponível em: <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/147837/2018\\_pamplona\\_filho\\_rodolfo\\_controle\\_convencionalidade.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/147837/2018_pamplona_filho_rodolfo_controle_convencionalidade.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 14 abr. 2020.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Direito Internacional público e privado*. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

QUEIROZ, Clóvis. A Reforma Trabalhista (Lei n.º 13.467) e o Controle de Convencionalidade. *CBIC*, 14 nov. 2018. Disponível em: < <https://cbic.org.br/relacoestrabalhistas/a-reforma-trabalhista-lei-n-o-13-467-e-o-controle-de-convencionalidade/>>. Acesso em: 14 abr. 2020.

REFORMA Trabalhista: Brasil viola convenção internacional sobre negociação coletiva, reitera OIT. *ANAMATRA*, 04 jul. 2019a. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/28227-reforma-trabalhista-brasil-viola-convencao-internacional-sobre-negociacao-coletiva-reitera-oit>>. Acesso em: 14 abr. 2020.

REFORMA Trabalhista: OIT solicita ao Governo brasileiro revisão de pontos da Lei nº 13.467/2017. *ANAMATRA*, 11 fev. 2019b. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/27696-reforma-trabalhista-oit-solicita-ao-governo-brasileiro-revisao-de-pontos-da-lei-13-467-2017>>. Acesso em: 14 abr. 2020.

ROCHA, Fernando Luiz Ximenes. A reforma do judiciário e os tratados internacionais sobre direitos humanos. *Revista dos Tribunais*, v. 95, n. 852, out. 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SOARES FILHO, José. *A Convenção nº 158 da OIT*. Conselho da Justiça Federal. Disponível em: <<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/1547/1501>>. Acesso em: 14 abr. 2020.

SUSSEKIND, Arnaldo. *Convenções da OIT e outros Tratados*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2007.

\_\_\_\_\_. *Direito internacional do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000.